



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.449 - SP (2009/0249609-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : JOÃO VICTOR VOLPINI GANDINI
ADVOGADO : MAIRTON LOURENÇO CÂNDIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESARQUIVAMENTO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. NECESSIDADE DE NOVAS PROVAS. INEXISTÊNCIA.ENUNCIADO 524 DA SÚMULA DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Arquivado o inquérito por falta de indicativos da materialidade delitiva, a persecução penal somente pode ter seu curso retomado com o surgimento de novas provas. Enunciado 524 da Súmula do STF. Precedentes do STJ.
2. Por novas provas, há de se entender aquelas já existentes, mas não trazidas à investigação ao tempo em que realizada, ou aquelas franqueadas ao investigador ou ao Ministério Público após o desfecho do inquérito policial.
3. Na hipótese, o que ensejou o reinício da persecução penal foram declarações de testemunha que, em processo cível, expôs os fatos que já havia indicado no inquérito policial arquivado. Não houve ineditismo de prova que se exige para a retomada da persecução penal.
4. Recurso provido. Extinção da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.449 - SP (2009/0249609-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por João Victor Volpini Gandini, em que se questiona acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dos autos, deduz-se que o paciente foi investigado pelo suposto cometimento do crime de homicídio culposo no trânsito. Em razão da ausência de demonstração da materialidade delitiva, o Ministério Público pediu o arquivamento do inquérito policial, o que foi deferido pelo juízo processante.

Tempos depois, com a juntada de depoimento de testemunha do evento prestado em processo cível, o **Parquet** pediu o desarquivamento do feito. Nova denúncia, então, foi oferecida e recebida, o que deu azo à continuidade da ação penal.

Contra esse ato, a defesa impetrou **habeas corpus** no Tribunal de origem. Com ele, objetivava-se a absolvição sumária do paciente. Argumentava-se faltar justa causa para a persecução penal, que não continha elementos novos a autorizar o desarquivamento promovido.

O Tribunal paulista denegou a ordem sob os fundamentos de que (a) a denúncia descreve elementos compatíveis com a imputação que, ao final, foi lançada contra o réu; (b) a negativa à absolvição sumária, apesar de sucinta, está devidamente motivada; e (c) o desarquivamento do inquérito policial foi viabilizado pela nova prova apresentada: o depoimento juntado aos autos.

Neste recurso, busca-se o reconhecimento de que o pedido da acusação é juridicamente impossível, haja vista a ausência de prova nova a autorizar o desarquivamento e continuidade da persecução penal. Pleiteia-se, também, a nulidade da decisão do Juízo de primeiro grau que permitiu a continuidade da ação penal, mesmo depois de requerida sua extinção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede-se, como consequência, a anulação do recebimento da denúncia, com o arquivamento da ação penal.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, no parecer que fez juntar às fls. 267/271, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.449 - SP (2009/0249609-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A solução do imbróglio trazido neste recurso exige definir se existente prova nova a autorizar o desarquivamento do inquérito policial.

E aqui, tenho que com razão o douto parecerista que neste opinou: "o Ministério Público não logrou produzir novos elementos probatórios necessários para a reabertura do inquérito policial" (fl. 268).

Depois do arquivamento do inquérito por falta de indicativos da materialidade delitiva, a persecução penal somente pode ter seu curso retomado com o surgimento de novas provas. E, por novas provas, há de se entender aquelas já existentes, mas não trazidas à investigação ao tempo em que realizada, ou aquelas franqueadas ao investigador ou ao Ministério Público após o desfecho do inquérito policial.

Na hipótese, o fato que ensejou o pedido de desarquivamento foi o testemunho de Fábio Monteiro de Souza em processo cível, no qual se verificava o mesmo evento cuja apuração havia sido arquivada em sede criminal.

Essa testemunha já havia prestado seus esclarecimentos no inquérito penal. Na oportunidade, aduziu que (fl. 350):

Salvo engano no mês de julho, conduzia seu veículo VW Gol, pela rodovia W Luiz, há aproximadamente 100 KM, quando um veículo GM Celta, de cor prata, que seguia a frente, há aproximadamente uns 110KM, efetuou uma manobra brusca a esquerda, adentrando o canteiro central, vindo a capotar; Que logo após o fato, também pode ver a lanterna de uma motocicleta que seguia logo a frente do veículo; Que parou seu veículo no acostamento e acionou socorro; Que, somente viu um rapaz que saía do veículo e também outro rapaz e uma garota caídos no chão, pois haviam sido atirados fora do veículo no momento do capotamento; Que, somente soube da outra garota que havia falecido, quando da chegada dos policiais que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a encontraram há alguns metros do veículo; Que, acredita que o condutor do Celta efetuou a manobra para desviar da motocicleta que seguia a frente; Que não conhece nenhum dos ocupantes do veículo GM Celta.

Já do fatídico testemunho prestado fora do inquérito penal, colhe-se (fl. 106):

Presenciou o acidente, pois trafegava em seu veículo Gol cerca de 50 metros atrás do Celta, no mesmo sentido, ou seja, Catiguá-Catanduba. Repentinamente o celta derivou para a esquerda, saindo da pista, iniciando uma sequência de capotamento. Viu também, que, no momento em que o Celta fez esta manobra brusca para a esquerda, á sua frente seguia uma moto, pois, "deu para ver a lanterna vermelha traseira desta moto". Tanto o depoente quanto o condutor do Celta haviam acabado de acessar a rodovia Washington Luis. O depoente conduzia o gol a uma velocidade de 100km/hora, verificando que o Celta se distanciava à sua frente, afirmando assim, que o Celta trafegava a mais de 100 km/h, não podendo afirmar entretanto, em que velocidade trafegava exatamente o Celta. Ao ver o acidente parou seu veículo para socorrer as vítimas. Não estava com as pessoas que trafegavam no Celta. Ao ver o acidente parou de prestar atenção na moto, e não sabe dizer se chegou a parar no local.

Note-se que, entre um e outro, não há ineditismo. Os fatos indicados num, aparecem noutro, embora sem exímia fidelidade, o que, diga-se, é próprio de eventos aclarados por recordações fundadas apenas na memória.

Essa constatação faz necessária a conclusão de que não houve prova materialmente nova a legitimar a retomada da persecução penal. O desarquivamento, portanto, não deveria ter ocorrido.

Para esse desfecho, há firme arrimo jurisprudencial. Cite-se o enunciado nº 524 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte tem igual orientação. Vejam-se os precedentes:

A - AÇÃO PENAL. DESARQUIVAMENTO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOVAS PROVAS. SÚMULA 524/STF.

- A denúncia somente poderá ser aditada e receber nova capitulação legal, com o surgimento de novas provas.
- Novas provas, são as que já existiam e não foram produzidas no momento processual oportuno, ou que surgiram após o encerramento do inquérito policial.
- Arquivado o inquérito a requerimento do Ministério Público, nova ação penal não pode ser iniciada sem novas provas.
- Súmula 524 do STF. (APN 311/RO, Relator o Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJe 4/9/2006.)

B - HABEAS CORPUS. PREFEITO. DECRETO-LEI 201/67. DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. PROVAS NOVAS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO FEITO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o enunciado nº 524 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas."
2. "Novas provas capazes de autorizar início da ação penal, segundo a súmula 524, serão somente aquelas que produzem alteração no panorama probatório dentro do qual fora concebido e acolhido o pedido de arquivamento do inquérito. A nova prova há de ser substancialmente inovadora, e não formalmente nova" (RT 540/393), nela não se incluindo, por certo, a simples mudança de entendimento jurisprudencial.
3. Ordem concedida para anular a ação penal. (HC 24028/PR, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJe 16/2/2004.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso a fim de extinguir a ação penal, ressalvada, porém, outra denúncia, desde que preenchidas as exigências legais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0249609-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 27.449 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990090760435

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO VICTOR VOLPINI GANDINI

ADVOGADO : MAIRTON LOURENÇO CÂNDIDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.